

**Juiz Relator**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

**44. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0001386-93.2013.8.18.9003 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 10010810009750/08 - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT, J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI)

**JUIZ-RELATOR: DR. RODRIGO ALAGGIO RIBEIRO**

EMBARGANTE: HERMÍNIO JOSÉ DA ROCHA NETO

ADVOGADO(A): JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI 104)

EMBARGADO(A): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO(A): HERISON HELDER PINTO PORTELA (OAB/PI 5367) E JOÃO BARBOSA (OAB/PI 10201)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. **DPVAT**. ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGENCIA DA LEI 11.482/07 - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI - INDENIZAÇÃO DEVERÁ ACOMPANHAR O PERCENTUAL DA INVALIDEZ -. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. MULTA

As hipóteses de manejo dos embargos declaratórios restringem-se aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida.

Os fundamentos, nos quais se sustenta o acórdão impugnado, são claros e nítidos, não dão lugar a omissões e contradições.

Embargos conhecidos e improvidos.

**ACÓRDÃO**

**Súmula do Julgamento: "ACORDAM os excelentíssimos Juizes desta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, e negar-lhes provimento nos termos do voto do relator".**

**Dr. Rodrigo Alaggio Ribeiro**

**Juiz Relator**

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo, opostos por JONAS MANOEL DE SOUSA, em face do Acórdão da Egrégia Primeira Turma Recursal Cível e Criminal que, votaram pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

De forma sumária, a embargante alega que o v. Acórdão foi omissivo, pois não observou a rejeição do recurso mediante pagamento do valor constante na sentença.

É o relatório sucinto.

**VOTO**

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De antemão, cabe mencionar que a doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios para sanar obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas (art. 48, Lei nº 9.099/95).

Os embargos declaratórios não se prestam, portanto, ao reexame da causa, pois visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Ora, o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios.

Registro, a propósito, que não é possível utilizar tal recurso ainda com o objetivo de prequestionamento, pois até mesmo para tanto, só pode ser interposto quando no acórdão embargado houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

**In casu, compulsando os autos, constato que não assiste razão ao embargante.**

**Observe que a carta de intimação da sentença de fls. 63 consta determinação, pela magistrada, da antecipação de tutela determinando o pagamento da condenação pecuniária no valor de R\$ 18.600,00.**

**Às fls. 81, a recorrente comprova o cumprimento da decisão exarada pela magistrada a fim de evitar o bloqueio online de suas contas, bem como requer que caso seja requerido pelo recorrido o levantamento da quantia depositada seja realizada somente mediante caução idônea, nos termos da lei.**

**Desta forma, resta claro que a Recorrente não renunciou ao seu direito de recorrer, mas tão somente cumpriu determinação judicial.**

Ademais, a Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT, estabelece:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Para a prova do alegado, estão acostados aos autos um laudo do IML, relatórios de cirurgias realizadas e medicamentos utilizados, não indicando as sequelas do acidente, além de outros documentos.

Faz-se necessário esclarecer que no rito ordinário, diferentemente do requerimento feito pela via administrativa, o laudo do IML não é documento necessário para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, eis que o magistrado pode se valer de outros elementos para aferir o grau da lesão, podendo ser definido na instrução probatória mediante perícia técnica. No entanto, em sede de Juizados Especiais ante a impossibilidade de realização de perícia, deve restar comprovada a invalidez permanente por meio de laudo imparcial.

Assim, pelo contido na exordial a parte autora ingressou com a ação cobrando indenização do seguro DPVAT em razão de acidente do qual resultou "deformidade permanente", conforme laudos juntados. Entretanto, observo que referido laudo não quantificou as lesões sofridas pela parte autora, de forma que, concessa vênua, não poderia a decisão judicial simplesmente estabelecer o percentual de 100%, eis que a norma é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até o limite máximo indenizatório, de acordo com grau de lesão sofrido.

*Desde que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474 ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), restou indiscutível que a quantificação das lesões de caráter permanente é imprescindível para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, independente do ano do sinistro.*

Assim, mesmo que o acidente tenha ocorrido em 24/06/2007, aplica-se a Lei nº 11.945, de 04.06.2009, que, como sabido, alterou o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 6.194, de 19-12-1974, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Desta forma, como se verifica, há necessidade de se quantificar as lesões, o que se faz de acordo com o disposto no § 5º, do artigo 31, da lei 11.945/2009, assim emendado:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

É que o laudo pericial não quantificou as lesões sofridas pelo autor/recorrido, a despeito de registrar "fratura de clavícula", de forma que, concessa vênha, não pode simplesmente estabelecer percentual, eis que, como já dito, a lei já referida é clara ao dispor que a indenização por invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de modo que não se pode afirmar que todo e qualquer grau de invalidez resultará em indenização pelo mesmo valor. Nesse sentido, trecho de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, que, julgando o Ag. 1085419, publicado em 6-2-2009, assim afirmou:

Não haveria sentido útil na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez." (fonte: site do STJ).

A Medida Provisória nº 451, de 15-12-2008, tornou explícita a classificação da invalidez, como permanente total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Mas, como se disse, a gradação da invalidez já existia, na medida em que a lei fez remissão a percentuais.

Assim, insta salientar que o mérito da questão trazida em juízo é o valor da indenização que lhe é devida, e não a discussão quanto a obrigatoriedade do pagamento ou não de tal indenização, isso porque, ao realizar o pagamento no âmbito administrativo a própria parte recorrida já reconheceu a incapacidade parcial e permanente do autor recorrido.

Entretanto, a pergunta que não se quer calar: qual o percentual da lesão sofrida pelo autor recorrente? Do Laudo médico não se chega a qualquer denominador, de forma que, nessas condições, tenho que somente através de perícia técnica a ser realizado em ação ordinária perante a Justiça Comum é que se poderá aferir esse grau para estabelecer, desta forma, o *quantum* indenizatório. Afinal, como já dito, no caso, a legislação utiliza a preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvida a título de invalidez. Inegavelmente, tal preposição implica na inafastável conclusão de que pode ser devida indenização por invalidez no valor máximo de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), contudo, não permite que se diga que toda indenização devida a tal título deve corresponder a este valor. Assim, a noção de gradação deve ser aplicada ao se fixar o valor da indenização em casos de invalidez, observando-se a tabela em que estabelece os valores devidos em função do grau de invalidez que cada lesão causa a uma pessoa.

O Laudo do médico reconhece a lesão do autor recorrente, mas não quantifica a lesão sofrida. E se não há quantificação dessa lesão, ao entendimento desta magistrada o laudo médico não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, de forma que o entendimento desta juíza relatora é de que o Juizado Especial é incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula STJ 474:

*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Como se verifica, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez. Finalizo, o laudo médico não quantificou o grau da invalidez do autor/recorrente.

Além disso, as Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público do Estado do Piauí palmilham entendimento de que se o laudo do IML reconhece a incapacidade permanente da parte autora, mas não quantifica a lesão sofrida, não se presta para aferição da indenização, de forma que, diante do princípio natural da amplitude da prova, tal deverá ocorrer não em autos perante o juizado especial, mas sim, em ação perante a Justiça comum, sendo o Juizado Especial incompetente para dizer do direito a que se funda a questão.

A situação citada acima já é matéria pacificada nas Turmas Recursais, constando no precedente nº 07 que assim dispõe:

**"PRECENTE Nº 07 - Nos processos em que se discute a indenização do seguro DPVAT, necessário se faz que o laudo médico juntado aos autos do processo informe o percentual da invalidez, sob pena de necessidade de perícia técnica para apurar o referido grau, excluindo, desta forma, a competência dos Juizados Especiais Cíveis para a análise dos presentes casos. (Aprovado à unanimidade)".**

Como se verifica, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez. Finalizo, o laudo médico não quantificou o grau da invalidez do autor/recorrente.

**Assim, observe que o voto e acórdão embargado seguiu claramente as disposições do inciso II do §1º do art. 3º da Lei 6.194/74, não havendo qualquer erro quanto ao cálculo da indenização devida.**

Assim, a questão foi claramente fundamentada e esclarecida no voto condutor do acórdão atacado e a Turma Recursal, no deslinde causa posta à sua apreciação, simplesmente acolheu fundamentação jurídica diferente daquela encetada pela embargante.

Com efeito, o acórdão embargado não apresenta os vícios apontados.

Outrossim, não pode a embargante se valer dos presentes embargos para pretender nova apreciação da matéria, quando esta já fora devidamente analisada no acórdão recorrido.

*Isso posto conheço dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento*

**Dr. Rodrigo Alaggio Ribeiro**

**Juiz Relator**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

56. RECURSO Nº 0000305-19.2012.8.18.0088 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0000305-19.2012.8.18.0088 - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS/PI)

JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO E FREITAS

RECORRENTE: RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/PI 6460)

RECORRIDO(A): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO(A): LUCAS NUNES CHAMA (OAB/PA 16956)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. Cobrança de DIFERENÇA Seguro DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA LEI 11.482/07 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/08. DEVIDAS. SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. valor administrativamente recebido em conformidade com a lei. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso contra a sentença que, em Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT, julgou improcedente o pedido da inicial por considerar plenamente legal e cabível o pagamento proporcional efetuado pela seguradora.

Irresignado com a r. sentença a recorrente sustentou, em suas razões que tanto o laudo médico como o atestado médico concedem um valor maior de indenização em relação ao recebido pelo segurado pela seguradora recorrida. Por fim, pugna pela reforma total da sentença.

É o relatório.

O valor da indenização do seguro DPVAT para sinistros ocorridos após a vigência da Lei nº 11.482/2007, in casu em 29/12/2010 (conforme certidão de ocorrência), deve ser fixado levando-se em conta a alteração do art. 3º, II da Lei nº 6.194/74, isto é R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Desde que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 474 ("A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"), restou indiscutível que a quantificação das lesões de caráter permanente é imprescindível para a aferição do valor devido a título de DPVAT nos casos de invalidez permanente, independente do ano do sinistro.

No caso concreto, a invalidez da parte segurada restou enquadrada no quesito "*Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos, que a tabela estabelece indenização no percentual de 25% do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais)*".

Por outro lado, a nova redação do inciso II, acima transcrito, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será